



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 778

[Documento normativo revogado pela Circular 795, de 11/07/1983.](#)

Às Instituições Financeiras Públicas e Privadas

Com vistas ao aperfeiçoamento de procedimentos operacionais e maior clareza das normas do Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCAL), foram processadas alterações no Capítulo 28-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2.Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual.

Brasília(DF), 15 de julho de 1982.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS  
Hélio Ribeiro de Oliveira  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

aplicados de modo a possibilitar a consecução das metas do programa.

6 - Serão considerados prioritários os projetos que propiciem preferencialmente:

a) menor relação investimento/capacidade de produção;

b) melhor utilização tecnológica, que resulte na otimização do processo de produção industrial;

c) menor custo em termos de adequação da infra-estrutura necessária à produção, comercialização e ao consumo do calcário agrícola.

7 - Serão também considerados relevantes os aspectos de confiabilidade de produção, desconcentração industrial e redução de desigualdades regionais de renda.

8 - Constituirão aspectos fundamentais a serem observados na aplicação dos recursos das linhas de crédito industrial:

a) adequação do projeto aos objetivos do programa;

b) idoneidade técnica e capacidade financeira dos interessados para bem conduzir os empreendimentos programados;

c) segurança de retorno dos capitais emprestados, avaliada inclusive em função da rentabilidade prevista para o empreendimento.

9 - Não se admitirá a concessão de crédito que configure: (\*)

a) o financiamento de projetos deficitários ou antieconômicos;

b) a recuperação de capitais já investidos ou o pagamento de dívidas;

c) o simples aumento nas aplicações dos agentes financeiros;

c) execução de projeto em área com suficiente capacidade instalada.

10 - Para efeito do disposto na alínea "b" do item anterior, o reembolso de gastos ou a quitação de compromissos, efetuados -ou assumidos após o ingresso do projeto no agente financeiro, não configurará recuperação de capital ou pagamento de dívida:

a) se os gastos ou os compromissos se referirem a itens financiáveis, integrantes do orçamento vinculado ao projeto;

b) quando for possível comprovar, pela fiscalização ou por outro meio, que também os correspondentes serviços, obras ou aquisições tiveram início ou se efetivaram após o ingresso do projeto no agente financeiro.

11 - A linha de crédito industrial abrange todo o território nacional.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: PROCAL – Instalações Industriais e Estocagem – 3

SEÇÃO: Limite dos Financiamentos – 9

---

1 - Calculado em função do valor dos itens financiáveis integrantes do projeto ou do valor do estoque de calcário, o limite máximo do financiamento com recursos do programa poderá ser de: (\*)

a) 90% (noventa por cento), no caso de empreendimentos localizados nas áreas de atuação da SUDAM ou. SUDENE;

b) 60% (sessenta por cento), no caso de empreendimentos localizados em outras regiões.

(\*)

2 - O financiamento de estocagem não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, o teto correspondente a 30% (trinta por cento) da produção anual da unidade de moagem do proponente, considerados, para determinação desse teto:

a) o preço de venda do calcário no depósito ou no posto de distribuição;

b) a capacidade nominal de produção dos moinhos;

c) turno de trabalho de 8 (oito) horas;

d) média de 300 (trezentos) dias/ano de produção.

3 - Para cálculo do limite do financiamento os valores dos itens financiáveis serão previamente convertidos em unidades equivalentes de ORTNs, considerado o valor unitário destas no mês de ingresso do projeto definitivo no agente financeiro, desprezadas as frações no resultado obtido. (\*)

4 - O disposto no item anterior não se aplica aos financiamentos de estocagem. (\*)

5 - É facultado ao agente financeiro conceder ao proponente crédito complementar com recursos próprios para cobertura da parcela correspondente à diferença entre o valor do financiamento com recursos do programa e o custo global do empreendimento desde que, a seu exclusivo critério, a medida não comprometa a viabilidade econômico-financeira do empreendimento. (\*)

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: PROCAL – Instalações Industriais e Estocagem – 3

SEÇÃO: Limite dos Financiamentos – 9

---

6 - O crédito complementar de que trata o item anterior ficará sujeito à menor taxa das operações comuns com pessoas jurídicas, com recursos próprios livres. (\*)

7 - Não ocorrendo a hipótese do item 5, caberá ao agente financeiro, antes de contratar a operação, certificar-se de que o proponente: (\*)

a) no caso de instalações industriais, dispõe de recursos próprios suficientes para cobertura da parcela correspondente à diferença entre o valor do financiamento e o custo global do empreendimento ou oferece reais condições de dispor de tais recursos em tempo hábil;

b) no caso de estocagem, dispõe de recursos suficientes para formação do capital de giro próprio indispensável ao normal funcionamento da unidade produtora.

8 - Ao agente financeiro cabe a verificação da razoabilidade dos preços dos bens e serviços financiáveis, face às cotações de mercado nas épocas em que feitos os respectivos orçamentos.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: PROCAL – Instalações Industriais e Estocagem – 3

SEÇÃO: Empréstimos – Utilização – 12

---

1 - Nos financiamentos de instalações industriais, a utilização dos créditos deverá efetivar-se:

a) na medida das necessidades de custeio das obras ou aquisições programadas, consoante o cronograma de execução físico -financeira dos projetos;

b) sob comprovação prévia da correta aplicação das parcelas anteriormente liberadas e do regular emprego de recursos próprios, nas quantias previstas;

c) sempre que possível, por meio do pagamento direto, feito pelo agente financeiro aos fornecedores dos bens adquiridos com o financiamento ou aos executores das obras ou serviços financiados, conforme o caso.

2 - Nos financiamentos referentes a estocagem, a utilização dos créditos deverá efetivar-se em parcelas de valores proporcionais às quantidades de calcário financiado estocadas.

3 - Para utilização de qualquer parcela do crédito será observada, em qualquer hipótese, a margem de adiantamento propiciada pelas garantias reais efetivamente existentes, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) de seu valor.

4 - A critério do agente financeiro e desde que inexistam fatores que contraindiquem a efetivação da medida, poderão ser atendidos os pedidos justificados de prorrogação de prazos inicialmente estabelecidos para utilização dos créditos.

5 - Ocorrendo a prorrogação dos prazos inicialmente estabelecidos, o agente financeiro comunicará o fato imediatamente ao Banco Central, devendo, na oportunidade, caso a prorrogação implique em alteração do esquema anteriormente estabelecido, enviar novo cronograma de desembolso. (\*)

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: PROCAL – Instalações Industriais e Estocagem – 3

SEÇÃO: Empréstimos – Utilização – 12

---

6 - A utilização do crédito não poderá ser retardada pela não realização de vistorias ou de quaisquer providências de iniciativa do agente financeiro, salvo se obstadas por ato ou omissão do mutuário.

7 - Caberá ao agente financeiro, sob imediata comunicação ao Banco Central, sustar a utilização de qualquer parcela do crédito aberto, quando verificar:

a) aplicação, irregular, inadequada ou indevida de qualquer importância desembolsada;

b) que as obras, instalações, bens, equipamentos ou materiais não correspondem às especificações técnicas do projeto;

c) alteração do cronograma de execução física do projeto, sem justificativa prévia;

d) insuficiência ou inexistência dos recursos próprios previstos para execução do projeto;

e) inadimplemento relacionado com a comprovação da aplicação de qualquer das parcelas desembolsadas;

f) que o mutuário não cumpriu outras cláusulas ou condições, legais ou convencionais.

8 - O cronograma de utilização do crédito será elaborado de forma que cada uma de suas parcelas seja expressa em unidades de ORTN, exceção feita aos financiamentos de estocagem. (\*)

9 - A conversão de cada parcela do crédito em cruzeiros será feita com base no valor unitário das ORTNs no mês em que ocorrer sua utilização. (\*)

10 - O somatório das quantias em cruzeiros efetivamente liberadas representará o principal do empréstimo para todos os fins e efeitos. (\*)

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: PROCAL – Instalações Industriais e Estocagem – 3

SEÇÃO: Empréstimos – Reembolso – 15

---

1 - A reposição dos empréstimos será esquematizada em prestações:

a) semestrais, a primeira das quais vencível 6 (seis) meses após o término do período de carência, no caso de instalações industriais;

b) mensais, a primeira das quais vencível 1 (um) mês após o término do período de carência, no caso de estocagem.

2 - Tratando-se de financiamento sujeito à capitalização dos encargos financeiros e do Imposto sobre operações de crédito, o valor de cada prestação. será representado pelo resultado obtido com a divisão do saldo devedor, às datas dos vencimentos parciais, pelo número de prestações a pagar. (\*)

3 - Ressalvados os casos de que trata o item anterior, os esquemas de reembolso devem obedecer aos seguintes critérios: (\*)

a) em função das estimativas de receita nos primeiros anos de funcionamento do projeto financiado, admitir-se-á o estabelecimento de prestações crescentes, observada a efetiva capacidade de pagamento do projeto;

b) as prestações serão ajustadas em percentuais do crédito aberto;

c) os percentuais estipulados serão aplicados ao principal da dívida, apurado após a utilização da última parcela do crédito;

d) os valores em cruzeiros assim encontrados deverão ser expressos em números redondos, feitos os ajustes necessários na primeira prestação.

4 - Os cronogramas de reembolso, em cruzeiros, ajustados na forma do item anterior serão encaminhados ao Banco Central tão logo efetivada a liberação da última parcela do crédito. (\*)

5 - O agente financeiro poderá admitir prorrogação de vencimento de prestações ajustadas, sob comunicação ao Banco Central, observado o seguinte: (\*)

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: PROCAL – Instalações Industriais e Estocagem – 3

SEÇÃO: Empréstimos – Reembolso – 15

---

a) as razões apresentadas pelo mutuário para justificar seu pedido devem ser plenamente aceitáveis, por decorrerem de fatores comprovados;

b) a medida não poderá implicar concessão de prazo de resgate superior ao máximo permitido;

c) o novo cronograma de reembolso do empréstimo deverá ser imediatamente remetido ao Banco Central. (\*)

6 - Em nenhuma hipótese poderá ser admitido que o empréstimo referente a estocagem seja amortizado ou resgatado com o "produto de novo crédito para igual finalidade.

1 - As atividades dos mutuários, a aplicação dos recursos provenientes dos empréstimos concedidos para a execução dos projetos e o progresso destes deverão ser objeto de fiscalização por parte do agente financeiro.

2 - No caso de instalações industriais, a fiscalização será realizada:

- a) trimestralmente, na fase de implantação do projeto;
- b) por ocasião da conclusão do projeto;
- c) anualmente, após a conclusão, até final liquidação do empréstimo.

3 - No caso de estocagem, a fiscalização será realizada trimestralmente, até final liquidação do empréstimo. (\*)

4 - Para fins do disposto no item anterior e nas alíneas "a" e "c" do item 2, deverá o agente financeiro observar o seguinte: (\*)

a) os trimestres serão contados a partir da data de liberação da primeira parcela do crédito;

b) a fiscalização anual deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício fiscal.

5 - Os serviços de fiscalização poderão ser confiados:

- a) a elementos do quadro de pessoal regular do agente financeiro, com conhecimentos especializados sobre o ramo industrial assistido;
- b) a profissionais autônomos dotados de iguais conhecimentos;
- c) a empresas especializadas.

6 - Os gastos com serviços de fiscalização constituirão ônus do agente financeiro.

7 - Os relatórios de fiscalização serão elaborados de acordo com o documento nº 2 deste capítulo.

8 - Sem prejuízo da fiscalização exercida pelo agente financeiro, o Banco Central poderá, por seus próprios meios ou por agentes credenciados, exercer junto aos mutuários atividades de fiscalização técnica da implementação dos projetos e das operações de estocagem realizadas.

9 - O agente financeiro encaminhará ao Banco Central cópia de cada relatório de fiscalização no prazo de 30 (trinta) dias após realizada.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: PROCAL – Instalações Industriais e Estocagem – 3

SEÇÃO: Refinanciamentos – Disposições Preliminares – 19

---

1 - O Banco Central procederá ao refinanciamento dos desembolsos efetuados pelo agente financeiro, mediante solicitação deste, respeitadas as necessidades dos projetos financiados.

2 - O Banco Central procederá ainda ao refinanciamento das parcelas correspondentes ao imposto sobre operações de crédito, em decorrência da capitalização do mesmo e na medida de seu recolhimento.

3 - Os pedidos de refinanciamento serão apresentados:

a) diretamente ao Departamento do Crédito Industrial e Programas Especiais, no caso de agente financeiro com sede no Distrito Federal ou no Estado de Goiás;

b) à representação regional daquele Departamento, nos demais casos.

4 - O refinanciamento somente poderá ser solicitado na medida da efetiva utilização do crédito pelo mutuário, ressalvado o disposto no item 2.

5 - Não será considerada utilização efetiva a simples transferência de qualquer parcela do crédito para conta de depósito do mutuário.

6 - O pedido de refinanciamento será feito em carta-proposta elaborada conforme documento n° 3 deste capítulo. (\*)

7 - Por ocasião do primeiro pedido de refinanciamento, o agente financeiro anexará à carta-proposta os seguintes documentos: (\*)

a) instalações industriais:

I - súmula da operação, elaborada conforme documento n° 4 deste capítulo;

II - cronograma de desembolso do empréstimo, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

III - cronograma de reembolso do empréstimo:

- em percentuais, quando se tratar de financiamento não sujeito à capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito;

- consignando apenas as datas dos vencimentos parciais, quando se tratar de financiamento sujeito à capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito;

IV - cronograma físico-financeiro do projeto, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

V - quadro de usos e fontes dos recursos, em cruzeiros e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) estocagem:

I - súmula da operação, elaborada conforme documento n° 5 deste capítulo;

II - cronograma de desembolso do empréstimo;

III - cronograma de reembolso do empréstimo.

8 - Para os refinanciamentos posteriores ao primeiro, o agente financeiro encaminhará ao Banco Central:

a) carta-proposta; (\*)

b) relatório de fiscalização, quando exigível.

9 - A carta-proposta deve consignar separadamente as parcelas relativas a:

a) inversões fixas;

b) formação de capital de giro destinado à estocagem;

c) imposto sobre operações de crédito.

10 - Para permitir a capitalização dos encargos financeiros, o Banco Central adotará sistemática particularizada, dispensando-se a apresentação de carta-proposta para essa finalidade.

11 - O Banco Central aceitará como bons os elementos fornecidos pelo agente financeiro, reservando-se, contudo, o direito de verificar sua autenticidade, sempre que julgar necessário.

12 - O fornecimento de recursos ao agente financeiro, a título de refinanciamento, será efetuado por meio de crédito à respectiva conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

13 - As quantias fornecidas ao agente financeiro na forma do item anterior serão registradas na contabilidade do Banco Central em contas específicas, abertas a nível de mutuário e designadas contas de refinanciamento.

14 - As operações realizadas dentro das linhas de crédito industrial, com suporte em recursos do Banco Central, não poderão ser consideradas como aplicações das quais resulte o não recolhimento de depósitos compulsórios à ordem de autoridade monetária.

1 - O risco das operações refinanciadas é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro.

2 - O pagamento da dívida do agente financeiro para com o Banco Central não dependerá do cumprimento das obrigações assumidas pelos mutuários.

3 - Para cada operação, a forma de reembolso das quantias refinanciadas guardará equivalência com o esquema de amortização ajustado entre o agente financeiro e o mutuário.

4 - À vista de carta-autorização elaborada na forma do documento nº 6 ou 7 deste capítulo, quando se tratar de banco comercial e caixa econômica ou banco de desenvolvimento, respectivamente, o Banco Central procederá aos seguintes débitos na conta "RESERVAS BANCARIAS" do agente financeiro: (\*)

a) na data de sua exigibilidade, o valor da prestação;

b) na data do pagamento, a quantia refinanciada correspondente à prestação paga pelo mutuário antes de seu vencimento;

c) na data do vencimento extraordinário, o valor correspondente a quantia refinanciada de débitos considerados vencidos por antecipação em decorrência de disposição legal ou de inadimplemento de dispositivos cedulares ou contratuais.

5 - Na falta de carta-autorização para os débitos de que trata o item anterior, o Banco Central poderá considerar o agente financeiro em mora, sujeitando-o ao pagamento dos seguintes encargos sobre os valores pendentes, durante o período de mora:

a) juros de 6% (seis por cento) ao ano;

b) correção monetária plena, calculada em função da variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior à data de início do inadimplemento, efetuando-se a compensação dos encargos financeiros normalmente devidos pelo agente financeiro.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: PROCAL – Instalações Industriais e Estocagem – 3

SEÇÃO: Refinanciamentos – Reembolso – 22

---

6 - Prevalecerão as taxas anteriormente estipuladas, se superiores às resultantes da aplicação do disposto no item anterior. (\*)

7 - Se o valor da operação for objeto de glosa por parte do Banco Central, a importância glosada será deduzida proporcionalmente às prestações do empréstimo vincendas.

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: PROCAL – Instalações Industriais e Estocagem – 3

SEÇÃO: Refinanciamentos – Disposições Gerais- 23

---

1 - Para todos os efeitos regulamentares, a concessão de refinanciamentos não significa que o Banco Central aprovou o projeto ou homologou as condições e termos da operação refinanciada, cujo risco será sempre da exclusiva responsabilidade do agente financeiro.

2 - Não obstante o disposto no item anterior, reserva-se o Banco Central o direito de revisar as operações e projetos a qualquer tempo, por amostragem ou por outra forma que preferir.

3 - Para fins de revisão, o agente financeiro e o mutuário estarão obrigados a fornecer ao Banco Central, quando solicitado, todo e qualquer documento referente à operação e ao projeto.

4 - Revisada a operação ou o projeto, poderá o Banco Central:

a) exigir modificação, acréscimo ou supressão de condicionantes operacionais;

b) suspender os refinanciamentos ou desclassificar a operação, se verificar que ela estão em desacordo com as normas do programa;

c) suspender os refinanciamentos ou desclassificar a operação, se verificar que os elementos inseridos na sumula que lhe fora anteriormente encaminhada não correspondem à realidade.

5 - A qualquer tempo, o Banco Central poderá ainda recusar ou suspender os refinanciamentos:

a) se o agente financeiro tiver aplicado irregular ou inadequadamente qualquer quantia refinanciada;

b) se o agente financeiro deixar de cumprir qualquer obrigação assumida com o Banco Central, relacionada ou não com a execução do programa.

6 - Desclassificada a operação, recusado ou suspenso o refinanciamento, o Banco Central poderá, a seu exclusivo critério, exigir do agente financeiro a devolução das quantias refinanciadas, acrescidas dos encargos a seguir indicados:

a) juros de 6% (seis por cento) ao ano;

b) correção monetária plena, calculada em função da variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior ao evento.

7 - Os encargos previstos no item anterior incidirão sobre as quantias a serem devolvidas, desde a época de suas liberações, efetuando-se a compensação daqueles normalmente devidos pelo agente financeiro.

8 - Na hipótese de devolução de quantias refinanciadas, recusa ou suspensão de refinanciamento, caberá ao agente financeiro manter com seus próprios recursos e, nas mesmas condições do programa a assistência financeira já comprometida com o mutuário. (\*)

9 - O agente financeiro reconhecerá como prova de sua dívida para com o Banco Central: (\*)

a) os avisos de crédito feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", relativos ao refinanciamento de quantias desembolsadas ao mutuário;

b) os recibos que firmar e os avisos que emitir a favor do Banco Central.

10 - O Banco Central reconhecerá como prova de pagamento por parte do agente financeiro: (\*)

a) os débitos feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", relativos a encargos financeiros e despesas;

b) os débitos feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", mediante carta-autorização, relativos ao principal da dívida;

c) os recibos que firmar.

11 - A certeza e liquidez da dívida do agente financeiro para com o Banco Central ficarão expressa e plenamente assentadas pelos saldos das contas de refinanciamento, compreendendo principal, acessórios e despesas.

12 - Se o agente financeiro não cumprir qualquer de suas obrigações ou se ocorrer qualquer hipótese de antecipação legal de vencimento, o Banco Central poderá considerar vencida a dívida e exigir o pronto pagamento dos saldos das contas de refinanciamento, acrescidos de todos os encargos previstos e eventuais despesas, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

13 - Em caso de cobrança judicial, o agente financeiro responderá também pelo pagamento das custas processuais e de pena convencional fixada em 10% (dez por cento) dos saldos das contas de refinanciamento, desde que despachada a petição inicial.

14 - O agente financeiro não poderá exigir processo especial de verificação dos  
Carta-Circular nº 469, de 15.07.82 – At. MNI nº 626

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS – 28

CAPÍTULO: PROCAL – Instalações Industriais e Estocagem – 3

SEÇÃO: Refinanciamentos – Disposições Gerais- 23

---

saldos das contas de refinanciamento nem por qualquer outra forma retardar a respectiva ação judicial de cobrança, sendo-lhe ressalvado, entretanto, em caso de erro, o uso da ação de repetição.

15 - A abstenção do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que assistam ao Banco Central ou sua tolerância por qualquer atraso ou inadimplemento de obrigações do agente financeiro não importarão em novação nem afetarão tais direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, e não prejudicarão de nenhum modo as normas, condições e termos do programa nem obrigarão o Banco Central quanto a vencimentos ou inadimplementos futuros.

16 - Todas as obrigações pecuniárias do agente financeiro junto ao Banco Central serão satisfeitas mediante débito à sua conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

Carta-Circular nº 778, de 15.07.82 - At. MNI nº 626

Seguio

AO BANCO CENTRAL DO BRASIL		(*)					
Departamento		CARTA 778-82					
1 Agência Financiadora	2 Prazo	3 U.F.	4 Programa/Linha de Crédito	5 Contrato de Refinanciamento			
				Prefácio	Numero	Data	
Descrição e refinanciamento de(a) importação(s) e/ou, referencial e desembolso(s) vinculada(s) de(a) operação(s) instruída(s), formalizada(s) nos termos das disposições do Programa/Linha de Crédito em referência. Declaração sobre as condições estabelecidas para o(s) desembolso(s), incluindo quanto à origem suplementar de garantias reais para o(s) adianta(s) devolvidos e/ou cancelado(s).							
6 Prefácio e número da operação	7 Nome do Metadeiro	8 Data do desembolso	9 30 de ordem da parcela	I N F O R M A Ç Õ E S			
				Desembolso		A refinanciar	
				R\$	CDB	R\$	CDB (*)
(*) Prescritos e cargo do Banco Central			11 Local e data	12 Carimbo e Assinaturas Autorizadas			

MNI 28-3 DOCUMENTO Nº 3



- (1) mencionar o regime de trabalho
- (2) valores básicos para o cálculo do financiamento
- (3) financiável até o limite de 5% dos investimentos em "Construções Civas", "Máquinas e Equipamentos" e "Instalações, Montagem e Frete".
- f) Suprimento de matéria-prima: (indicar fornecedores, distância da unidade financiada, reservas - indicadas, medidas, inferidas)
- g) Receitas Operacionais: Cr\$  
(apenas as da unidade financiada-informar quantidade e preço considerados)
- h) Custos Totais: Cr\$ (apenas da unidade financiada)
- I - Custo Fixo: Cr\$
- II - Custos Variáveis: Cr\$
- i) Ponto de Nivelamento:
- j) Taxa interna de retorno: (obtida a partir de um fluxo de caixa elaborado para um período de dez anos, pela utilização dos fatores de valor atual, para pagamento simples)
- l) Relação investimento/capacidade nominal:
- m) Capacidade de pagamento:  
 $RO - (CT - D) - IR =$   
(RO = Receitas Operacionais; CT = Custos Totais; D = Depreciação; IR = Imposto sobre a Renda)
- (Para o Imposto sobre a Renda considerar a média aritmética dos valores a ele atribuídos nos dez anos do fluxo de caixa).
- n) Lucro Líquido/Receitas:  
 $LL = LO - (IR + Encargos)$   
(LL = Lucro Líquido; LO = Lucro Operacional; IR = Imposto sobre a Renda)
- o) Prazo de Construção: meses
- p) O projeto definitivo ingressou no agente financeiro em .....

4 - A OPERAÇÃO (\*)

a) valor do financiamento deferido: Cr\$ (extenso)

ORTN (extenso)

b) Instrumento de Crédito:

- Espécie:

- Data de assinatura:

- Vencimento:

c) Desembolsos: em \_\_\_\_\_ parcelas (de conformidade com o cronograma de desembolso);

d) Prazo: \_\_\_\_\_ anos, inclusive \_\_\_\_\_ anos de carência;

e) Reembolso: em \_\_\_\_\_ parcelas semestrais e sucessivas;

f) Encargos Financeiros: - juros: % (extenso)

- correção monetária: % (extenso)

g) Opção pela Capitalização: (1)

- encargos financeiros: ( ) apenas durante a carência

( ) integral

( ) não há

- imposto sobre operações de crédito: ( ) sim – valor em Cr\$

( ) não

5 - DECLARAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

Declaramos, para os devidos fins, que a operação descrita nesta súmula foi aprovada e contratada com estrita observância das instruções em vigor.

(local, data e duas assinaturas autorizadas)

(1) a opção pela- capitalização deverá ser exercida previamente à assinatura do instrumento de crédito. (\*)

PROGRAMA NACIONAL DO CALCÁRIO AGRÍCOLA – PROCAL

(Financiamento de estocagem)

SÚMULA DA OPERAÇÃO

1 - AGENTE FINANCEIRO:

2 - A EMPRESA:

a) Razão Social:

b) Objetivos Sociais:

c) Sede:

d) Data da Constituição:

e) Capital Social e Reservas (posição em )::

I - Capital:

- Autorizado ..... Cr\$

- Subscrito ..... Cr\$

- Integralizado .....Cr\$

II- Reservas ..... Cr\$

f) Capacidade Gerencial: (com base no relatório de análise)

g) Situação econômico-financeira: (com base na análise dos três últimos balanços, informar a situação econômico-financeira da empresa, bem como sua atuação nos últimos exercícios)

h) Capacidade nominal de produção: (\*)

i) Produção físico-financeira nos dois últimos anos:

j) Preço de venda do produto:

I - na unidade de produção:

II - no posto de distribuição:

1) Estoque financiado:ton. valor: (\*)

3 - A OPERAÇÃO

a) Valor do financiamento deferido: Cr\$ (extenso)

b) Instrumento de Crédito:

- Espécie:

- Data de assinatura:

- Vencimento:

c) Desembolsos:

d) Prazo:

e) Reembolso:

f) Encargos Financeiros: - juros: % (extenso)

- correção monetária: % (extenso)

#### 4 - DECLARAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

Declaramos, para os devidos fins, que a operação descrita nesta súmula foi aprovada e contratada com estrita observância das instruções em vigor.

(local, data e duas assinaturas autorizadas)

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sr. Chefe,

Solicitamos-lhe levar a débito de nossa conta "RESERVAS BANCARIAS", a  
importância de Cr\$ (\*)

( ),  
correspondente a

Saudações

(assinaturas autorizadas)

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sr. Chefe,

De acordo com a carta-convênio firmada para utilização dos recursos administrados pelo Departamento do Crédito Industrial e Programas Especiais (DESPE), autorizamos o débito de Cr\$ ( ) na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do Banco , decorrente de REFINANCIAMENTO/REPASSE.(OUTROS) das seguintes operações:

(identificá-las)

Saudações

(banco de desenvolvimento)

(assinaturas autorizadas)